



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Acrescente-se § 1º-P ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-P. Os atos autorizativos que tenham atendido o prazo definido no § 1º-K e que sejam vinculados a empreendimentos que tenham CUST assinado e cuja energia não tenha sido comercializada no ambiente de contratação regulada, poderão ter seus cronogramas alterados até o prazo limite de 54 (cinquenta e quatro) meses para entrada em operação de todas as unidades geradoras da usina, contado da data de publicação do ato de outorga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Até o início de 2022, o procedimento de postergação de cronograma de implantação de usinas dedicadas integralmente ao Ambiente de Contratação Livre de energia (“ACL”) objeto de outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (“ANEEL”) era meramente documental e podia ser realizado diversas vezes, sem a exigência de demonstração de excludente de responsabilidade. Nesse sentido, os empreendedores desenvolviam seus projetos de energia renovável ou os compravam de desenvolvedores sem considerar como fator de risco relevante o fato de o cronograma de implantação disposto na outorga ser exíguo, visto que o ajuste de cronograma para fins de postergação da data do início da operação comercial (“COD”) era protocolar e o “risco” de explorar uma outorga com um prazo menor já era naturalmente assumido pelo empreendedor. Em outras palavras, a regulação trazia apenas requisitos objetivos, sem qualquer



pressuposto material para a alteração do COD. Em contrapartida, o empreendedor que solicitasse a alteração o COD de seu projeto teria, como consequência, um prazo menor para explorar comercialmente a planta de geração de energia. Adicionalmente, uma vez postergado o cronograma de implantação constante da outorga, era possível postergar o início de execução do CUST para um horizonte compatível com a nova data outorgada, nos termos da então Resolução Normativa ANEEL nº 666/2015, desde que: (i) não tivesse havido investimentos em instalações de transmissão para atendimento específico das usinas, a fim de não onerar os demais acessantes da rede básica^[1] e (ii) a solicitação de postergação deveria ser realizada até o dia 31 de março anterior ao ciclo tarifário de início de execução do CUST. Entretanto, em fevereiro de 2022, a ANEEL alterou abruptamente o entendimento sobre o processo de alteração de cronograma para projetos do ACL. Sem qualquer aviso prévio ou procedimento de consulta pública que indicasse a guinada no entendimento (ou contrário, todas as indicações da ANEEL eram no sentido de não dever ser exigido o excludente de responsabilidade para projetos no ACL), a Agência passou somente a aprovar postergação de cronograma de implantação de empreendimentos que demonstrassem eventos de excludente de responsabilidade e tivessem CUST assinado. Portanto, a partir desse momento, o empreendedor estava incentivado a assinar seu CUST, mesmo sabidamente com datas que não condiziam com a realidade de seus projetos, pois a assinatura do contrato era um requisito exigido pela ANEEL para que posteriormente o empreendedor ajustasse o cronograma em sua outorga e, na sequência, no seu CUST. Empreendedores que, inclusive, já haviam entrado com o pedido de alteração de cronograma meses antes, acreditando na regra então vigente, foram surpreendidos com a mudança de entendimento da Agência. Essa mudança brusca, súbita e surpreendente de entendimento da agência ao estabelecer novo rito a ser observado no pedido de postergação de cronograma de implantação de usinas renováveis é contrária ao período de transição legal, conforme dispõe o art. 23 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

“Art. 23 A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo



dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.” Nesse sentido, diversos empreendedores se socorreram do Poder Judiciário para restaurar o direito de ter analisado o pedido de postergação de cronograma conforme rito anterior e jurisprudência administrativa consolidada, uma vez que passariam a ter obrigações financeiras vultosas que não eram possíveis de serem previstas anteriormente e que não faziam sequer sentido. Explica-se: Ao impedir a postergação de cronograma conforme rito até então praticado, os empreendedores deveriam arcar com o pagamento dos Encargos de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição mesmo sem fazer uso desses sistemas e, ainda, ficariam sujeitos à aplicação de multas por atraso de cronograma com base em cronograma desatualizados. A judicialização chegou a cerca de 5 GW de potência de projetos de energia. Em função desse cenário, a Aneel publicou as Resoluções Normativas nº 1.038/2022 e 1.065/2023 que remediaram parte dos casos judicializados e mitigaram o ajuizamento de novas ações judiciais, uma vez que permitiram a postergação do cronograma de implantação ou a revogação das outorgas sem penalidades, desde que os empreendimentos se enquadrassem em uma série de requisitos. O requisito mais impactante deles, para surpresa dos empreendedores que avançavam com seus projetos, foi a necessidade de não ter CUST assinado ou em execução para ser possível ajustar seu cronograma com base nas citadas resoluções. Ora, aquilo que era um requisito (assinar o CUST) para o ajuste de cronograma passou a ser um impeditivo. Isto claramente penalizou os empreendedores mais diligentes e que tinham mais avançado com seus projetos, com CAPEX e riscos superiores aos inicialmente previstos. Atualmente, as ações judiciais estão em andamento, algumas com liminares vigentes para suspender a exigibilidade do pagamento de EUST e impedir a aplicação de penalidades regulatórias, gerando insegurança jurídica para empreendedores sérios e comprometidos e que fazem análises de risco com base em regras conhecidas e que não eram esperadas de serem alteradas em um curto espaço de tempo, sem qualquer período de transição. O cenário judicial nunca é desejável e somente foi utilizado como última medida frente à mudança de posicionamento da ANEEL que acabou por afetar de forma direta a viabilidade econômica dos projetos. Vale ressaltar que alguns dos empreendimentos afetados



constam do rol dos projetos do Plano de Aceleração do Crescimento – PAC e hoje estão com ação judicial em andamento.

Sala da comissão, 15 de abril de 2024.

Deputado Zé Vitor
(PL - MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247032457900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

